



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 935-A, DE 2018

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 77/2018

Aviso nº 77/2018

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Moldova sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Chisinau, em 9 de dezembro de 2013; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PAULO ABI-ACKEL).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Moldova sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Chisinau, em 9 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2018.

Deputado **Nilson Pinto**
Presidente

MENSAGEM N.º 77, DE 2018

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 76/2018 - C. Civil

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Moldova sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Chisinau, em 9 de dezembro de 2013.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54, RICD) PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIACÃO DO PLENÁRIO REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 77

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Moldova sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Chisinau, em 9 de dezembro de 2013.

Brasília, 15 de fevereiro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. S. ...', is written below the date.



EMI nº 00311/2017 MRE MJSP

Brasília, 22 de Dezembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

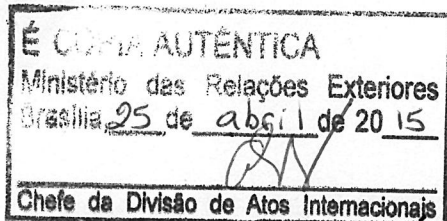
Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Moldova sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Chisinau, em 9 de dezembro de 2013, pelo Embaixador do Brasil na República Moldova, Antonio Fernando Cruz de Mello, e pela Ministra dos Negócios Estrangeiros e Integração Europeia da Moldavia, Natalia Gherman.

2. O mencionado Acordo foi assinado com o objetivo de isentar de vistos para entrar, transitar e sair do território de qualquer uma das Partes, em todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros, os nacionais da República Federativa do Brasil e os nacionais da República Moldova, titulares de passaportes comuns válidos, para fins de turismo e negócios (assim entendidas atividades que não ensejem remuneração no País receptor), por um período de estada autorizado de até noventa (90) dias, a cada 6 (seis) meses, contados a partir da data de entrada.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Torquato Lorena Jardim



ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA MOLDOVA SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS DE CURTA DURAÇÃO PARA PORTADORES DE PASSAPORTES COMUNS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Moldova,

a seguir designadas as "Partes Contratantes",

desejando salvaguardar o princípio da reciprocidade e facilitar os deslocamentos dos nacionais dos Estados das duas Partes Contratantes, concedendo-lhes isenção de visto para entrada e estada de curta duração;

A fim de aprofundar as relações de amizade e de continuar a reforçar os laços estreitos entre as Partes Contratantes;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

Os cidadãos de cada Estado das Partes Contratantes, portadores de um passaporte comum válido, estão autorizados a entrar, transitar e permanecer sem visto no território da outra Parte Contratante, para efeitos de turismo, trânsito ou negócios.

Artigo 2º

Para efeitos do presente Acordo, entenda-se por:

1. Turismo significa viagem de visita ou lazer sem objetivo de imigração nem prática de atividades remuneradas;
2. Trânsito significa necessidade do cidadão de uma das Partes Contratantes transitar pelo território de outra Parte Contratante quando viajar para outra destinação;
3. Negócio significa visita do cidadão de uma Parte Contratante, que não está empregado nem recebe nenhuma remuneração no território do Estado de outra Parte Contratante, para prospecção de oportunidades comerciais, participação em reuniões, assinatura de contratos e atividades financeiras, de gestão e administrativas.

Artigo 3º

Os cidadãos mencionados no Art. 1º deste Acordo podem permanecer no território da outra Parte Contratante, sem visto, por período não superior a 90 (noventa) dias, durante 6 (seis) meses contados a partir da data de primeira entrada no território do país.

Artigo 4º

Os cidadãos das duas Partes Contratantes devem obter o visto apropriado, de acordo com a legislação do Estado da outra Parte Contratante, caso desejem permanecer no território do Estado de outra Parte Contratante por mais de 90 (noventa) dias ou praticar atividades remuneradas, ou ser contratados, participar de pesquisas, treinamentos, estudos e trabalho social, como também prestar assistência técnica, praticar atividades missionárias, religiosas ou artísticas ou qualquer outra diferente das mencionadas explicitamente no Art. 2º deste Acordo.

Artigo 5º

Os cidadãos mencionados no Art. 1º do presente Acordo podem entrar, transitar e sair do território do Estado da outra Parte Contratante por todos os postos de controle na fronteira abertos para tráfico internacional de passageiros.

Artigo 6º

A isenção de visto prevista pelo presente Acordo não isenta os cidadãos das duas Partes Contratantes de cumprir as legislações e atender aos regulamentos em vigor no território do Estado da outra Parte Contratante durante sua permanência.

Artigo 7º

O presente Acordo não restringe o direito de cada uma das Partes Contratantes de negar entrada ou reduzir a permanência de cidadãos da outra parte Contratante, considerados indesejáveis.

Artigo 8º

Para os objetivos de segurança, ordem e saúde pública, as Partes Contratantes podem suspender a aplicação do presente Acordo na sua totalidade ou parcialmente. Qualquer medida desta natureza, bem como sua revogação, deverá ser informada a outra Parte Contratante no prazo mais curto possível por canais diplomáticos.

Artigo 9º

Os cidadãos das Partes Contratantes, no caso de perderem seu passaporte no território do Estado da outra Parte Contratante, deverão abandonar o Estado-receptor acompanhados de correspondente documento de viagem a ser emitido pela missão diplomática ou consular de seu respectivo país.

Artigo 10º

1. As duas Partes Contratantes intercambiarão, por via diplomática, exemplares dos seus passaportes comuns válidos, no mais tardar 30 (trinta) dias após a data de assinatura do presente Acordo.

2. Em caso de introdução de novos passaportes comuns ou de alteração dos existentes, as Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares desses passaportes novos ou alterados, acompanhados de informações pormenorizadas sobre as respectivas especificações e aplicabilidade, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias à sua data de introdução.

Artigo 11º

Eventuais disputas relacionadas com interpretação e implementação do presente Acordo serão solucionadas por via de consultas e negociações entre as Partes Contratantes.

Artigo 12º

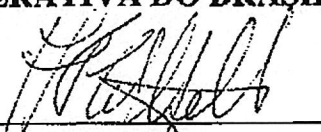
1. O presente Acordo terá vigência indeterminada, entrando em vigor 90 (noventa) dias após o recebimento da última notificação por escrito, por canais diplomáticos, do cumprimento pelas Partes Contratantes dos procedimentos legais internos necessários para entrada em vigor.

2. O presente Acordo poderá ser emendado ou acrescentado, por acordo escrito, entre as Partes Contratantes, em forma de protocolos separados, que constituirão parte integral do presente Acordo. As mencionadas emendas e acréscimos entrarão em vigor de acordo com o procedimento estabelecido no parágrafo 1 deste Artigo.

3. Cada Parte Contratante poderá suspender o presente Acordo, notificando por escrito a outra Parte Contratante por via diplomática. O presente Acordo cessará 90 dias após o recebimento da notificação.

Feito em Chisinau, em 9 de dezembro de 2013, em dois exemplares originais nos idiomas português, moldavo e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de divergências na interpretação ou aplicação do presente Acordo, o texto em inglês servirá de referência.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

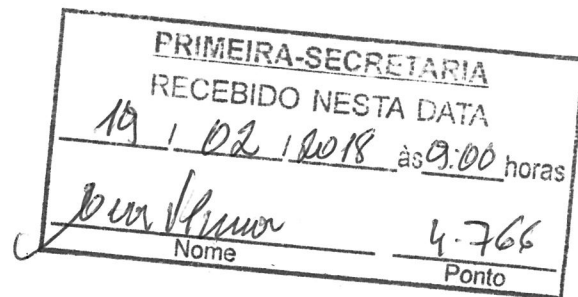


Antonio Fernando Cruz de Mello
Embaixador

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
MOLDOVA**



Natalia Gherman
Ministra dos Negócios
Estrangeiros e Integração
Europeia da Moldavia



Aviso nº 76 - C. Civil.

Em 15 de fevereiro de 2018.

MSC 77/2018

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

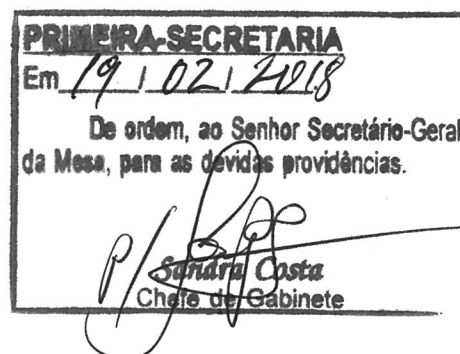
Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Moldova sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Chisinau, em 9 de dezembro de 2013.

Atenciosamente,


ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



Secretaria-Geral da Mesa SERMO 19/fev/2018 15:29
Ponto: 7624 Ass.: 12
O: 19am: 15:29

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Com fundamento no artigo 49, inciso X, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, encaminha ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Moldova sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Chisinau, em 9 de dezembro de 2013.

O instrumento sob exame compõe-se de 12 (doze) artigos, antecedidos de conciso preâmbulo, onde as Partes manifestam o desejo de salvaguardar o princípio da reciprocidade e facilitar os deslocamentos dos respectivos nacionais, concedendo-lhes isenção de visto de entrada e estada de curta duração.

O Artigo 1º autoriza os cidadãos de cada uma das Partes, portadores de passaportes comuns válidos, a entrar, transitar e permanecer sem visto no território da outra Parte, para fins de turismo, trânsito e negócios.

O Artigo 3º estatui que os visitantes poderão permanecer no território da outra Parte Contratante, sem visto, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, durante 6 (seis) meses contados a partir da data da primeira entrada. Os visitantes deverão obter o visto apropriado, caso desejem permanecer no território da outra Parte por mais de 90 (noventa) dias, praticar atividades remuneradas, atividades missionárias, religiosas ou artísticas.

O Artigo 6º determina que a isenção de visto de entrada não exime os visitantes de cumprirem as leis e regulamentos do Estado visitado durante sua permanência.

Nos termos do Artigo 7º, cada uma das Partes Contratantes poderá recusar a entrada ou reduzir a permanência de nacionais da outra, considerados indesejáveis.

O Artigo 8º trata da suspensão, por qualquer das Partes, da aplicação do instrumento pactuado, por razões de segurança, ordem pública ou saúde pública. Quando uma Parte optar pela suspensão, deverá informar o fato à outra, pelos canais diplomáticos, no mais breve prazo possível.

Por seu turno, o Artigo 10º estatui que as Partes intercambiarão, no prazo de até 30 dias após a assinatura do presente Acordo, exemplares de seus passaportes comuns.

O Artigo 11º estabelece que as eventuais controvérsias relativas à interpretação e à implementação do instrumento serão solucionadas por meio de consultas e negociações entre as Partes Contratantes.

O Artigo 12º comporta normas de natureza adjetiva, referentes à vigência, procedimentos de emenda e suspensão do Acordo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Acordo sob exame objetiva conceder aos cidadãos das Partes Contratantes, portadores de passaportes comuns, isenção de visto de entrada para efeitos de turismo, trânsito ou negócios. Em qualquer dessas hipóteses, conforme se depreende do Artigo 2º do instrumento, o visitante não poderá exercer atividade remunerada no território da Parte visitada.

O compromisso internacional pactuado assemelha-se a muitos outros firmados pelo Brasil sobre o tema. A título exemplificativo, com idêntico propósito, qual seja, isenção de vistos de curta duração, nosso País firmou acordos com os seguintes países:

- Argentina (celebrado em 9 de dezembro de 1997);
- Bolívia (celebrado em 30 de outubro de 1995);
- El Salvador (celebrado em Brasília, em 24 de julho de 2007);

- Portugal (Acordo sobre a Facilitação da Circulação de Pessoas, promulgado pelo Decreto nº 6.427, de 7 de abril de 2008);
- República Tcheca (celebrado em 29 de abril de 2004); com a Croácia (celebrado em 25 de fevereiro de 2005);
- França (Acordo por Troca de Notas, celebrado em 28 de maio de 1996); com a Ucrânia (celebrado em 2 de dezembro de 2009);
- Rússia (celebrado em 26 de novembro de 2008)
- e, mais recentemente, com a República da Sérvia (assinado em 20 de junho de 2010).

Importante ressaltar que a isenção de visto de entrada, estatuída no presente Acordo, não exime os visitantes de cumprirem as leis e regulamentos nacionais. Além disso, cada uma das Partes Contratantes poderá impedir a entrada ou reduzir a permanência de visitantes da outra, considerados indesejáveis, bem como podem suspender a aplicação do pactuado, por razões de segurança, ordem ou saúde pública

Sob o prisma do Direito Internacional Público, o Acordo constitui instrumento de aprofundamento das relações de amizade entre as Partes, motivo pelo qual está em harmonia com o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, previsto no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

Em face do exposto, **VOTO** pela concessão de aprovação legislativa ao Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Moldova sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Chisinau, em 9 de dezembro de 2013, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada JÔ MORAES

Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018
(Mensagem nº 77, de 2018)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Moldova sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Chisinau, em 9 de dezembro de 2013.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Moldova sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Chisinau, em 9 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada JÔ MORAES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 77/18, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Jô Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente; Paulo Abi-Ackel - Vice-Presidente; Antonio Imbassahy, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Benito Gama, Bruna Furlan, Cabuçu Borges, Carlos Zarattini, Cesar Souza, Claudio Cajado, Eduardo Barbosa, George Hilton, Giovani Feltes, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Joaquim Passarinho, Luiz Lauro Filho, Luiz Sérgio, Márcio Marinho, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Soraya Santos, Vinicius Carvalho, Delegado Edson Moreira, Nelson Marquezelli e Pr. Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado NILSON PINTO

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Moldova sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Chisinau, em 9 de dezembro de 2013.

O instrumento sob exame compõe-se de 12 (doze) artigos, antecédidos de conciso preâmbulo, onde as Partes manifestam o desejo de

salvaguardar o princípio da reciprocidade e facilitar os deslocamentos dos respectivos nacionais, concedendo-lhes isenção de visto de entrada e estada de curta duração.

O Artigo 1º autoriza os cidadãos de cada uma das Partes, portadores de passaportes comuns válidos, a entrar, transitar e permanecer sem visto no território da outra Parte, para fins de turismo, trânsito e negócios.

O Artigo 3º estatui que os visitantes poderão permanecer no território da outra Parte Contratante, sem visto, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, durante 6 (seis) meses contados a partir da data da primeira entrada. Os visitantes deverão obter o visto apropriado, caso desejem permanecer no território da outra Parte por mais de 90 (noventa) dias, praticar atividades remuneradas, atividades missionárias, religiosas ou artísticas.

O Artigo 6º determina que a isenção de visto de entrada não exime os visitantes de cumprirem as leis e regulamentos do Estado visitado durante sua permanência.

Nos termos do Artigo 7º, cada uma das Partes Contratantes poderá recusar a entrada ou reduzir a permanência de nacionais da outra, considerados indesejáveis.

O Artigo 8º trata da suspensão, por qualquer das Partes, da aplicação do instrumento pactuado, por razões de segurança, ordem pública ou saúde pública. Quando uma Parte optar pela suspensão, deverá informar o fato à outra, pelos canais diplomáticos, no mais breve prazo possível.

O Artigo 10º estatui que as Partes intercambiarão, no prazo de até 30 dias após a assinatura do presente Acordo, exemplares de seus passaportes comuns.

O Artigo 11º estabelece que as eventuais controvérsias relativas à interpretação e à implementação do instrumento serão solucionadas por meio de consultas e negociações entre as Partes Contratantes.

O Artigo 12º comporta normas de natureza adjetiva, referentes à vigência, procedimentos de emenda e suspensão do Acordo.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário da Casa e submetida ao regime urgente de tramitação, nos termos do que dispõe o art.151, I, j, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, i, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 935, de 2018, bem como do Acordo por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que incumbe ao Poder Executivo assinar o Acordo em apreço, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em exame. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País, entre os quais destaca-se o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, previsto no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

No mérito, destacamos que o Acordo sob exame é oportuno, pois objetiva conceder aos cidadãos das Partes Contratantes, portadores de passaportes comuns, isenção de visto de entrada para efeitos de turismo, trânsito ou negócios. Em quaisquer dessas hipóteses, conforme se depreende do Artigo 2º do instrumento, o visitante não poderá exercer atividade remunerada no território da Parte visitada.

O compromisso internacional pactuado se assemelha a muitos outros firmados pelo Brasil sobre o tema. Importante ressaltar que a isenção de visto de entrada, estatuída no Acordo em comento, não exime os visitantes de cumprirem as leis e regulamentos nacionais. Além disso, cada uma das Partes Contratantes poderá impedir a entrada ou reduzir a permanência de visitantes da outra,

considerados indesejáveis, bem como podem suspender a aplicação do pactuado, por razões de segurança, ordem ou saúde pública.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição a fazer com relação aos textos ora analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 935, de 2018.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2019.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 935/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Capitão Wagner, Chris Tonietto, Darcísio Perondi, Evandro Roman, Francisco Jr., Gurgel, José Medeiros, Marcelo Freixo, Orlando Silva, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Tadeu Alencar e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
